

# PEPAC

versão aprovada a 31.08.2022 (Fonte: GPP)

## CONDICIONALIDADE E REQUISITOS OBRIGATÓRIOS

<b>CONDICIONALIDADE.....</b>	<b>2</b>
REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO (RLG) .....	2
<i>Água</i> .....	2
<i>Biodiversidade</i> .....	2
<i>Segurança dos alimentos</i> .....	2
<i>Produtos Fitofarmacêuticos</i> .....	3
<i>Bem-estar animal</i> .....	3
BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS (BCAA) .....	3
<i>Alterações climáticas</i> .....	3
<i>Água</i> .....	4
<i>Solo</i> .....	4
<i>Biodiversidade</i> .....	5
<b>REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.....</b>	<b>6</b>
REQUISITOS OBRIGATÓRIOS APLICÁVEIS AOS ECORREGIMES .....	6
REQUISITOS OBRIGATÓRIOS APLICÁVEIS ÀS AGROAMBIENTAIS .....	7

## Condicionalidade

O sistema de condicionalidade reforçada vincula os agricultores que recebem apoios no âmbito da PAC com base em áreas ou animais (do artigo 16º ao 38º e do artigo 70º ao artigo 72º do Reg. UE nº 2021/2115) ao cumprimento de normas base em matéria de ambiente, alterações climáticas, saúde pública, fitossanidade e bem-estar dos animais.

Estas normas base incluem:

- Uma lista de obrigações/requisitos, **requisitos legais de gestão (RLG)**. Estas obrigações encontram-se definidas através de atos jurídicos, regulamentos e diretivas;
- Normas em matéria de **boas condições agrícolas e ambientais das terras (BCAA)**, que têm como objetivo contribuir para a atenuação e adaptação às alterações climáticas e melhoria e proteção dos recursos água, solo e da biodiversidade;

De seguida, apresenta-se resumidamente as obrigações definidas por RLG e por BCAA.

## Requisitos Legais de Gestão (RLG)

### Água

- **RLG 1** - Diretiva 2000/60/CE, de 23 de outubro de 2000, do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a estrutura da ação comunitária no domínio da política da água. RLG novo, as obrigações definidas referem-se à aplicação de requisitos no âmbito do recurso água relativamente ao controlo das captações de água utilizadas para irrigação, ao controlo da poluição causada por fontes difusas e ao controlo das zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público. As obrigações relativas ao controlo das captações de água utilizadas para irrigação, ao controlo da poluição causada por fontes difusas já existiam, no âmbito das BCAA, tendo sido introduzida uma maior ambição com a introdução de obrigação relativa ao controlo das zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público;
- **RLG 2** - Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.

### Biodiversidade

- **RLG 3** - Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens
- **RLG 4** - Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens

### Segurança dos alimentos

- **RLG 5** - Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentício;

- **RLG 6** - Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias  $\beta$ -agonistas em produção animal

## Produtos Fitofarmacêuticos

- **RLG 7** - Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado
- **RLG 8** - Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas. As obrigações definidas referem-se à aplicação de requisitos no âmbito de uma utilização sustentável de pesticidas, relativamente à aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, à inspeção os equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, ao armazenamento de produtos fitofarmacêuticos e à gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos. A maior ambição foi estabelecida com a introdução de obrigação relativa à inspeção dos equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos

## Bem-estar animal

- **RLG 9** - Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos
- **RLG 10** — Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro, relativa às normas mínimas de proteção de suínos
- **RLG 11** - Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias

## Boas Condições Agrícolas e Ambientais (BCAA)

### Alterações climáticas

- **BCAA 1 - Manutenção dos prados permanentes** com base num rácio de prados permanentes em relação à superfície agrícola a nível nacional, em comparação com o ano de referência 2018. Esta BCAA estabelece uma obrigação para o controlo da alteração do uso das superfícies de pastagem permanente, sendo aplicável às parcelas de pastagem permanente. A alteração do uso das parcelas de pastagem permanente está sujeita a autorização individual prévia
- **BCAA 2 - Proteção das zonas húmidas e das turfeiras.** Esta BCAA estabelece obrigação relativa à manutenção e preservação de zonas húmidas e turfeiras. A BCAA é aplicável à superfície agrícola identificada no iSIP como “zona húmida ou turfeira”, e as normas definidas enquadram-se na gestão dos solos que evitam a libertação de carbono, designadamente proibição de drenagem dos solos, de lavar e/ou extrair turfa bem como é proibido alterar o uso do solo
- **BCAA 3 - Proibição de queima de restolho**, exceto por motivos fitossanitários.

## Água

- **BCAA 4 - Estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água.** A BCAA é aplicável a parcelas de superfície agrícola situadas dentro ou fora de uma zona vulnerável adjacentes a rios e águas de transição, a albufeiras de águas públicas de serviço público e lagoas ou lagos de águas públicas. A BCAA apresenta uma maior ambição ambiental, a largura mínima da faixa de proteção passou de 2,5 metros para 3 metros e introduzida a proibição de utilização de pesticidas na faixa de proteção.

## Solo

- **BCAA 5 - Gestão da mobilização do solo reduzindo o risco de degradação dos solos,** tendo em consideração o gradiente de declive. Esta BCAA é aplicável às terras aráveis e culturas permanentes, apresentando uma maior ambição ambiental com a definição de normas que preservam o recurso solo em especial em parcelas com um maior risco de erosão, designadamente com a introdução de norma sobre a mobilização de solo das parcelas com IQFP igual ou superior a 3 e de norma adicional para o controlo da vegetação arbustiva nas parcelas de prados permanentes com IQFP igual ou superior a 4
- **BCAA 6 - Cobertura mínima dos solos** para evitar o solo nu nos períodos que são mais sensíveis. É aplicável às terras aráveis e culturas permanentes. A BCAA apresenta uma maior ambição ambiental na aplicação às culturas permanentes, uma vez que foi alargado o âmbito de aplicação. No anterior quadro a norma era aplicável às parcelas de culturas permanentes com IQFP igual ou superior a 3, a partir de 2023 é aplicável a todas as parcelas de culturas permanentes qualquer que seja o valor do IQFP
- **BCAA 7 - Rotação das culturas em terras aráveis,** com exceção das culturas que crescem debaixo de água. Esta BCAA tem como objetivo preservar o solo relativamente à estrutura física, fertilidade e matéria orgânica, sendo aplicável à superfície de terra arável, onde se deve observar a prática de rotação de culturas, sendo obrigatória uma alternância da cultura principal na mesma parcela entre anos civis consecutivos. O cumprimento da norma é ainda assegurado pelas seguintes práticas: (a) culturas secundárias, sendo que no caso da cultura principal ser de Primavera-Verão, a cultura secundária deve permanecer na parcela entre 15 de novembro e 1 de março; (b) nas parcelas de terra arável exploradas em regime de sequeiro, ser permitido na mesma parcela fazer a mesma cultura principal em 2 anos consecutivos desde que na exploração esteja implementado um ciclo de rotação de culturas igual a 3 anos. De forma a que todos os agricultores cumpram esta norma é permitida uma prática alternativa que contribui também para o objetivo desta BCAA, assim nas explorações com uma superfície de terra arável superior a 10 hectares, com compromissos ativos na intervenção «C.1.1.1.1.1 – Conservação do solo - sementeira direta» e que não sejam totalmente dedicadas a culturas sob água durante uma parte significativa do ano, ou durante uma parte significativa do ciclo da cultura, são permitidas pelo menos três culturas diferentes nessas terras aráveis. A cultura principal não deve ocupar mais de 75 % das terras aráveis e as duas culturas principais não devem ocupar, juntas, mais de 95 % das terras aráveis.

## Biodiversidade

- **BCAA 8 - Proteção e qualidade da biodiversidade e da paisagem:**
  - **BCAA 8.1 – Percentagem mínima de superfície agrícola dedicada a áreas não produtivas ou elementos de paisagem.** A BCAA tem como objetivo preservar e proteger a biodiversidade, sendo aplicável à superfície de terra arável. A exploração agrícola que detenha superfície de terra arável deve dedicar superfícies de interesse ecológico/ambiental não produtivas correspondente a pelo menos:
    - a. 4% das terras aráveis da exploração que o agricultor declarou nos termos do “Pedido Único”
    - b. 7% das terras aráveis da exploração quando for beneficiário do eco regime “Práticas promotoras da Biodiversidade”, sendo que a percentagem a atribuir ao cumprimento da BCAA 8.1 será limitada a 3%
    - c. 7% das terras aráveis da exploração, sendo constituída por 4% de culturas fixadoras de azoto sem aplicação de produtos fitofarmacêuticos e por 3% de superfícies de interesse ecológico/ambiental não produtivas.São consideradas superfícies de interesse ecológicas/ambientais não produtivas as seguintes superfícies:
    - a. Terras em pousio
    - b. Elementos Paisagísticos (bosquetes, galerias ripícolas, árvores em linha, lagoas/charcas localizadas nas parcelas de superfície agrícola e elementos lineares característicos das parcelas sistematizadas e explorados para a orizicultura)
  - **BCAA 8.2 – Manutenção das características da paisagem.** Apresenta maior ambição ambiental, tendo em consideração que foi alargada a lista de elementos paisagísticos a preservar (árvores em linha; lagoa/charca; muros de pedra posta de suporte de socacos) e definição de norma relativa à salvaguarda de património cultural e arqueológico de interesse público.
  - **BCAA 8.3 – Proteção da avifauna.** Identifica o período de maior concentração de reprodução da avifauna em que são proibidas as operações para a manutenção e preservação dos vários elementos de paisagem.
- **BCAA 9 – Proibição de conversão ou lavra de pastagens permanentes** designadas como ambientalmente sensíveis em Rede Natura. A BCAA tem como objetivo a proteção de habitats e espécies, em que as parcelas de prados permanentes, localizadas em zonas abrangidas pelas Diretivas Aves e Habitats, e que estejam classificados e identificados no Sistema de Identificação Parcelário como ambientalmente sensíveis não podem ser convertidas para outros usos ou culturas nem ser lavradas.

## Requisitos Obrigatórios

### Requisitos obrigatórios aplicáveis aos Ecorregimes

Intervenção	Diploma legal	Requisitos
Agricultura Biológica	<a href="#">Decreto-Lei n.º 256/2009 de 24 de setembro</a>	Estabelece os princípios e orientações para a prática da proteção integrada e produção integrada, bem como o regime das normas técnicas aplicáveis à proteção integrada, produção integrada e modo de produção biológico, e cria, igualmente, um regime de reconhecimento de técnicos em proteção integrada, produção integrada e modo de produção biológico, no âmbito da produção agrícola primária. Constitui requisito obrigatório nacional artigo 10.º
	<a href="#">Decreto-Lei n.º 142/2006 de 27 de julho</a>	Estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA). Constituem requisitos obrigatórios nacionais os seguintes artigos e respetivos pontos identificados: - Artigo 3.º (1) (2); - Artigo 5.º; - Anexos I, II e III
Produção Integrada (PRODI) - Culturas Agrícolas	<a href="#">Decreto-Lei n.º 256/2009 de 24 de setembro</a>	Estabelece os princípios e orientações para a prática da proteção integrada e produção integrada, bem como o regime das normas técnicas aplicáveis à proteção integrada, produção integrada e modo de produção biológico, e cria, igualmente, um regime de reconhecimento de técnicos em proteção integrada, produção integrada e modo de produção biológico, no âmbito da produção agrícola primária. Constitui requisito obrigatório nacional artigo 9.º
	<a href="#">Lei 26/2013 de 11 de abril</a>	Estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas. Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos. Constituem requisitos obrigatórios nacionais os seguintes artigos e respetivos pontos identificados: - Artigo 15.º a 17.º; - Artigo 18.º(1)(a)(b)(7)(8)(10); - Artigo 22.º e 23.º; - Artigo 34.º e 35.º; - Artigo 39.º; - Artigo 44.º; - Artigo 61.º (1)
Maneio da pastagem permanente	<a href="#">Portaria n.º 259/2012 de 28 de agosto</a>	Estabelece o programa de ação para as zonas vulneráveis de Portugal continental, constituindo requisito obrigatório nacional o artigo 8.º (1) a (6).
Promoção da Fertilização Orgânica	<a href="#">Portaria n.º 259/2012 de 28 de agosto</a>	Estabelece o programa de ação para as zonas vulneráveis de Portugal continental, constituindo requisitos obrigatórios nacionais os seguintes artigos e respetivos pontos identificados:- Artigo 8.º (1) a (6); - Artigo 10.º (19) a (23)
	<a href="#">Portaria nº 79/2022 de 3 de fevereiro</a>	Define o regime aplicável à gestão de efluentes pecuários, constituindo requisitos obrigatórios nacionais os seguintes artigos e respetivos pontos identificados: - Artigo 11.º (1) (5)(11)(12); - Artigo 12.º(2) ao (11); - Artigo 13.º; e 14.º
Melhorar a eficiência alimentar animal	<a href="#">Decreto-Lei n.º 142/2006 de 27 de julho</a>	Estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA). Constituem requisitos obrigatórios nacionais os seguintes artigos e respetivos pontos identificados: - Artigo 3.º (1) (2); - Artigo 5.º; - Anexo I;
Bem-estar animal e Uso Racional de Antimicrobianos	<a href="#">Decreto-Lei n.º 142/2006 de 27 de julho</a>	Estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA). Constituem requisitos obrigatórios nacionais os seguintes artigos e respetivos pontos identificados: - Artigo 3.º (1) (2); - Artigo 5.º; - Anexos I e III
	<a href="#">Decreto-lei 64/2000 de 22 de abril</a>	Estabelece as normas mínimas relativas à proteção dos animais nas explorações pecuárias, constituindo requisitos obrigatórios nacionais os seguintes artigos e respetivos pontos identificados: - Artigo 4.º e 5.º
	<a href="#">Decreto-lei 135/2003 de 28 de junho</a>	Estabelece as normas mínimas de proteção dos suínos alojados para efeitos de criação e engorda, constituindo requisitos obrigatórios nacionais os seguintes artigos e respetivos pontos identificados: - Artigo 5.º; - Artigo 8.º (1)
	<a href="#">Decreto-lei 48/2001 de 10 de fevereiro</a>	Estabelece as normas mínimas de proteção dos vitelos para efeitos de criação e de engorda, constituindo requisito obrigatório nacional artigo 3.º.
	<a href="#">Decreto-Lei n.º 185/2005 de 4 de novembro</a> (Alterado pelo: Decreto-Lei n.º 148/2008; Decreto-Lei n.º 146/2009).	Proíbe a utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal, constituindo requisitos obrigatórios nacionais os seguintes artigos e respetivos pontos identificados: - Artigo 5.º; - Artigo 8.º a 10.º

## Requisitos obrigatórios aplicáveis às Agroambientais

Intervenção	Diploma legal	Requisitos
Uso Eficiente da Água	<a href="#">Portaria n.º 259/2012 de 28 de agosto</a>	Estabelece o programa de ação para as zonas vulneráveis de Portugal continental, constituindo requisito obrigatório nacional artigo 8.º (1) a (6).
	<a href="#">Lei n.º 58/2005 de 29 de dezembro (Alterada pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, Decreto-Lei n.º 130/2012, Lei n.º 17/2014, Lei n.º 42/2016 e Lei n.º 44/2017)</a>	Lei da água, estabelece as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas, constituindo requisitos obrigatórios nacionais os seguintes artigos e respetivos pontos identificados: - Artigo 20.º (3); - Artigo 60.º (1) (a)(b)(f)(g)(l)(n); - Artigo 61.º (b)(e); - Artigo 62.º(1), (2)(a), (3), (4).
	<a href="#">Decreto-Lei n.º 226A/2007 de 31 de maio (Alterado pelo: Decreto-Lei n.º 391-A/2007; Decreto-Lei n.º 93/2008; Decreto-Lei n.º 107/2009; Decreto-Lei n.º 245/2009; Decreto-Lei n.º 82/2010; Lei n.º 44/2012; Lei n.º 12/2018; Decreto-Lei n.º 97/2018)</a>	Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos, constituindo requisitos obrigatórios nacionais os seguintes artigos e respetivos pontos identificados: - Artigo 5.º; - Artigo 49.º; - Artigo 57.º (2); - Artigo 76.º; - Artigo 89.º.
	<a href="#">Portaria N.º 136/2015 de 19 de maio</a>	Cria o sistema de reconhecimento de regantes, estabelecendo as condições e procedimentos da autenticação de entidades reconhecedoras de regantes, bem como da atribuição do título de regante, constituindo requisitos obrigatórios nacionais os seguintes artigos e respetivos pontos identificados: - Artigo 12.º; - Artigo 16.º.
	<a href="#">Decreto-Lei n.º 119/2019 de 21 de agosto</a>	Estabelece o regime jurídico de produção de água para reutilização, obtida a partir do tratamento de águas residuais, bem como da sua utilização, constituindo requisitos obrigatórios nacionais os seguintes artigos e respetivos pontos identificados: - Artigo 5.º (5); - Artigo 7.º; - Artigo 10.º; - Artigo 16.º(1)(3)(5); - Artigo 17.º; - Artigo 20.º (1)(3)(4).
	<a href="#">Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de maio</a>	Estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira, constituindo requisitos obrigatórios nacionais os seguintes artigos e respetivos pontos: - Artigo 3.º a 5.º; - Artigo 9.º; - Artigo 11.º a 13.º; - Artigo 15.º; - Artigo 16.º e 17.º.
Lameiros e Montados	<a href="#">Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de maio</a>	Estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira, constituindo requisitos obrigatórios nacionais os seguintes artigos e respetivos pontos: - Artigo 3.º a 5.º; - Artigo 9.º; - Artigo 11.º a 13.º; - Artigo 15.º; - Artigo 16.º e 17.º.
Culturas Permanentes e Paisagem Tradicionais	<a href="#">Lei 26/2013 de 11 de abril</a>	Estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas. Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos. São requisitos obrigatórios nacionais os seguintes artigos e respetivos pontos: - Artigo 15.º a 17.º; - Artigo 18.º (1)(a)(b)(7)(8)(10); - Artigo 22.º e 23.º - Artigo 34.º; - Artigo 61.º (1)
Douro Vinhateiro	<a href="#">Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro</a>	Estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, constituindo requisito obrigatório nacional o artigo 21.º (1) (b).
Mosaico Agroflorestal	<a href="#">Lei 26/2013 de 11 de abril</a>	Estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas. Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos. São requisitos obrigatórios nacionais os seguintes artigos e respetivos pontos: - Artigo 15.º a 17.º; - Artigo 18.º (1) (a)(b)(7)(8)(10); - Artigo 22.º e 23.º; - Artigo 34.º; - Artigo 61.º (1)